



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.557 - SP (2017/0220951-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SIDERLEY GODOY JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS014423A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CESAR COSTA DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de grande quantidade de maconha (mais de 800 g, parte dela já organizada em porções individuais), balança de precisão e sacos plásticos –, além do envolvimento de adolescente na conduta delitiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.557 - SP (2017/0220951-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SIDERLEY GODOY JUNIOR E OUTRO

**ADVOGADOS : RENATO BENTO BARBOSA - SP282231
SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS014423A**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO CESAR COSTA DE ASSIS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO CESAR COSTA DE ASSIS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2152532-32.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para basear a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Ressalta possuir o acusado todos os predicativos para que responda solto à ação penal movida em seu desfavor, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 128-131) e prestadas as informações (fls. 135-156 e 159-168), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 170-173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 414.557 - SP (2017/0220951-4) EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de grande quantidade de maconha (mais de 800 g, parte dela já organizada em porções individuais), balança de precisão e sacos plásticos –, além do envolvimento de adolescente na conduta delitiva.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante em 3/8/2017, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convolado em prisão preventiva em 4/8/2017, sob a seguinte motivação (fls. 101-103, grifei):

[...] Uma análise dos elementos indiciários contidos no auto de prisão em flagrante demonstra que é plenamente possível o envolvimento dos agentes JOÃO VITOR ROCHA e BRUNO CÉSAR COSTA DE ASSIS nos fatos denunciados, ou seja, de que **estivessem cometendo crime de tráfico de drogas, em conjunto com o menor L.G.S.C.** A materialidade delitiva está demonstrada às fls.29/36. Segundo consta do depoimento dos policiais, enquanto realizavam patrulhamento de rotina, avistaram os agentes as margens de um córrego, o que motivou abordagem. Ao serem vistos, contudo, os agentes empreenderam fuga por terrenos com mato e cerca, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como resistiram à ação dos policiais. Isto porque, em tese, como foi relatado, **no local onde estavam havia pedaços de substância entorpecente da espécie "maconha" em "tabletes" e em "porções" prontas para o consumo de terceiros. Também havia no local "uma faca, uma balança de precisão e plásticos".** Logo, tudo indica, em sede cognição sumária, que **ali estavam procedente (sic) a subdivisão de drogas para a entrega a terceiros, até porque, observe-se, que foi alvo de apreensão: a) 41,49 gramas de "maconha" divididas em 32 porções embaladas e; b) nove porções maiores de drogas que seriam subdivididas pesando 763,74 gramas.** Enfim, adotando-se o peso das porções já prontas ($41,49\text{g} / 32 = 1,29$ gramas cada uma) tem-se que **ao final da subdivisão da droga "in natura", ter-se-ia, em tese, 592 porções, que somadas às 32 já prontas, resultariam em nada menos do que 624 porções.** Portanto, tem-se que não há apenas indícios de autoria e materialidade, mas também, séria gravidade da conduta. Afinal, **o comércio ilícito que realizam, em tese, poderia alcançar mais de seiscentas pessoas.** A conduta, assim, anormal a meros usuários e pequenos traficantes em tese, revela grande despreço à vida em sociedade e ausência de freios morais. A par desta verificação, some-se que o agente João já seria reincidente específico na conduta, eis que a FA aponta condenação por tráfico em 2015 a pena de 02 anos e 11 meses. **Isto sem contar que havia menor no grupo.** Assim, impossível não imaginar, portanto, que a ordem pública, em razão de tal fato, não esteja abalada e em risco, já que **em liberdade o agente poderia, em tese, reiniciar a atividade ilícita que em tese realizava.** Neste sentido: [...]

Por fim, registre-se que a princípio não se mostra suficiente a aplicação de medida cautelar diversa da segregação provisória ou tampouco a segregação domiciliar, pois estes, em tese, não foram suficientes a evitar a prática da conduta. Nenhuma cautelar se mostra suficiente a prevenção da ordem pública, eis que até mesmo a segregação domiciliar não impediria o tráfico.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte local, o gabinete verificou que foi ordenada a intimação da defesa dos réus para oferecimento de resposta à acusação.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de **grande quantidade de maconha (mais de 800 g, parte dela já organizada em porções individuais), balança de precisão e sacos plásticos** –, além do **envolvimento de adolescente na conduta delitiva**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na região, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei.)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu, ante o fundado risco de reiteração delitiva.**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0220951-4

HC 414.557 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024325020178260081 20170000616509 21525323220178260000 24325020178260081

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SIDERLEY GODOY JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231 SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS014423A
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO CESAR COSTA DE ASSIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.